



Por
Ingrid Luana Pacheco



Por
Rafael Viana

PROCON/SP AMPLIA O CRITÉRIO DA DUPLA VISITA PARA APLICAÇÃO DE MULTA À FORNECEDORES

A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo, por meio da Portaria Normativa nº 185/2022, publicada no Diário Oficial do Estado há algumas semanas, dispôs sobre a ampliação da aplicabilidade do critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividades econômicas de baixo risco, como é o caso de minimercados, mercearias, padarias, açougues, entre outras atividades.

A determinação do Órgão de Defesa ao Consumidor é fundamentada no art. 4^a-A, III, da Lei Federal nº 13.874/19, e

encontra sintonia com a Lei de Liberdade Econômica, que determina que é dever da administração pública observar o critério de dupla visita para a lavratura de infrações administrativas. A norma, que já era aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, será ampliada para todas as demais atividades econômicas de baixo risco, conforme disposto na Portaria Normativa 051/2018, igualmente regulamentada pelo PROCON/SP.

Neste sentido, o preceito determina que, nos casos em que os representantes dos órgãos da administração pública constatem, no exercício

de suas funções fiscalizatórias, infrações à legislação de consumo, sejam os fornecedores inicialmente orientados sobre as violações verificadas. Somente em uma segunda visita fiscalizatória, caso constatado que não houve a regularização dos itens apontados, seria adequada a aplicação de sanção aos empreendedores.

A normativa visa atribuir um caráter mais educativo à fiscalização, incentivando as empresas a realizarem a adequação às normas aplicáveis, sem que haja um prejuízo, ou sanção, imediata, também denominada fiscalização orientadora, incorrendo em multa apenas nos casos de descumprimento deliberado da regulamentação.

No entanto, cabe destacar que não será aplicável o critério da dupla visita quando for constatado, pelo agente fiscalizador, situação incompatível com tal metodologia, sendo assim compreendidas, à título exemplificativo, quaisquer condutas que afetem a saúde ou a segurança dos consumidores, casos de reincidência, ou de resistência à fiscalização, casos de adulteração, desconformidade do produto ou rotulagem e clonagem de layout.

A norma não será aplicada também nos casos de infrações cometidas contra menores de idade, maiores de 60 anos e pessoas com deficiência, em detrimento da condição cultural, social e econômica do consumidor ou com caráter

discriminatório referente à cor, etnia, idade, sexo, orientação sexual, religião, ou mesmo a casos relacionados às legislações Antifumo (Lei Estadual 13.541/2009) e Antiálcool (Lei Estadual 14.592/2011).

A ampliação do critério da “Dupla Visita” demonstra a adequação da Fundação de Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo às disposições previstas na Lei de Liberdade Econômica, corroborando com as garantias de livre iniciativa previstas em seu Capítulo III, permitindo ao fornecedor a participação e desenvolvimento de mercado sem que seja necessária excessiva intervenção estatal.

Em suma, o Órgão de Defesa do Consumidor,

a partir da entrada em vigor da Portaria Normativa nº 185/2022, ampliará sua atuação voltada à orientação e fiscalização preventiva, dando preferência à sua função educativa em detrimento de sua função sancionatória, visando trazer bons frutos para o desenvolvimento das atividades sem que seja desconsiderado o devido e adequado cumprimento das determinações legais aplicáveis.

O CMT segue constantemente se atualizando acerca das discussões sobre o tema, promovendo a eficiência em sua atuação para o melhor atendimento aos interesses de seus clientes, colocando-se à disposição para auxiliar com nas adequações fundamentais para o

desenvolvimento de seus negócios.



Por
Fernanda Dall Agnol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDE QUE NÃO HÁ LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS

Além dos meios de execução típicos – como o bloqueio de valores em conta e a penhora de bens do executado –, o Código de Processo Civil atribui poderes aos magistrados para adotarem medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que se fizerem necessárias para garantir ao credor a satisfação de seu crédito nos processos de cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial.

Disciplinadas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, o emprego dessas medidas

executivas atípicas – como a suspensão da carteira nacional de habilitação, apreensão de passaporte, bloqueio de cartões de crédito –, justificam-se, em síntese, quando esgotados e frustrados todos os meios executivos típicos, aliado a indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável.

Contudo, não há dispositivo legal delimitando o tempo de duração dessas medidas, sendo inédita no Superior Tribunal de Justiça a matéria de limitação temporal das medidas coercitivas atípicas. De plano, registre-se que, na esteira do posicionamento

adotado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Habeas Corpus n° 2021/0392045-2, não há limitação temporal para manutenção das referidas medidas, as quais devem perdurar pelo tempo suficiente para superar a resistência do executado em adimplir suas obrigações.

De acordo com a Ministra Nancy Andrighi, as medidas executivas atípicas não são penalidades judiciais impostas ao devedor, uma vez que não implicam em quitação da dívida. Tratam-se, pois, de restrições pessoais como “método para dobrar a recalcitrância do devedor”. Isso porque, a suspensão da carteira nacional de habilitação, a apreensão de passapor-

te e o bloqueio de cartões de crédito – por exemplo – são medidas que comprometem o cotidiano dos devedores, causando determinados incômodos, de maneira que se torna vantajoso o adimplemento da dívida.

Por esse motivo, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, entendeu que as medidas coercitivas podem ser impostas por tempo indeterminado, de modo a convencer o devedor que é melhor cumprir a obrigação a sofrer as restrições impostas pelo Juízo.



Por
Mayara Nogueira

PRESCRIÇÃO OCORRIDA APÓS A COEXISTÊNCIA DE DÍVIDAS NÃO IMPEDE A COMPENSAÇÃO

Em recente decisão, por meio do REsp nº 1.969.468, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a prescrição só impede a compensação de dívidas caso ocorra antes do momento de coexistência das obrigações.

A respeito da compensação de dívidas, o art. 368 do Código Civil nos ensina que “a compensação é engendrada quando duas pessoas forem simultaneamente credoras e devedoras uma das outra, extinguindo-se as duas obrigações até o ponto onde se compensarem”.

O caso do REsp julgado pela Terceira Turma, se

trata de uma execução de título extrajudicial, proposta por um fundo de pensão em desfavor de 2 clientes, diante do inadimplemento das parcelas a partir de fevereiro de 2004, de modo que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, alcançando o valor de mais de 1 milhão de reais.

Nos embargos à execução, os clientes alegaram que o fundo de pensão se apropriou da reserva previdenciária de um deles, desse modo, havendo uma compensação integral do débito e sendo cabível, para eles, a restituição do indébito.

O TJSP manteve a deci-

são de primeira instância que indeferiu o pedido de produção de provas para apurar o excesso e o montante da restituição, bem como declarou a prescrição da pretensão dos clientes de receber as contribuições previdenciárias cobradas de forma supostamente indevida.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi de que a repetição de indébito não poderia ser pleiteada em embargos à execução.

Em uníssono, a Terceira Turma, acompanhou a Relatora. Na oportunidade, a Ministra Nancy Andrigi explicou que o instituto da compensação é direito potestativo extintivo no ordenamento jurídico pátrio opera no momento da

coexistência das dívidas, razão pela qual para que as dívidas sejam compensáveis é necessário que sejam exigíveis, excluindo-se assim as obrigações naturais e dívidas prescritas da possibilidade de compensação.

Dessa forma, o entendimento firmado foi de que a prescrição somente obstará a compensação se ela for anterior ao momento da coexistência das dívidas. Se o prazo prescricional se completou posteriormente a esse fato, tal circunstância não constitui empecilho à compensação dos débitos.

SÃO PAULO - SP

Alameda Santos, 2300,
Sala 42 | Ed. Haddock Santos | Jardim Paulista | CEP:
01.418-200 |
São Paulo – SP

Fone: +55 11 2872-4760

PORTO ALEGRE - RS

Av. Carlos Gomes, 1340,
Sala 602 | Ed. Érico Veríssimo | Auxiliadora | CEP:
90.480-001 |
Porto Alegre - RS

Fone: +55 51 3022 5550

RIO DE JANEIRO - RJ

Praia de Botafogo, 228,
Sala 1601 | Ed. Argentina | Botafogo | CEP 22.250-
040 |
Rio de Janeiro - RJ

Fone: +55 21 4007 1479

CURITIBA - PR

Av. Anita Garibaldi, 850 –
Torre Success, Sala.606 |
Ed. Infinity Prime Offices |
Cabral | CEP: 80.540-180 |
Curitiba – PR

Fone: +55 41 4007 1479

CAMPINAS - SP

Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 214, Sala
120 | Ed. Spot Galleria | Jardim Madalena | CEP 13.091-
611 | Campinas – SP

Fone: +55 19 4007 1479

FLORIANÓPOLIS - SC

Rua Presidente Coutinho,
311, Bloco A | Ed. Ático |
Centro | CEP 88.015-230 |
Florianópolis – SC

Fone: +55 48 4007 1479

BRASÍLIA - DF

Setor de Autarquias Sul Q.
3, BL C, Lt. 2 – Sala 716 | Ed.
Business Point | Asa Sul |
CEP: 70070-934 | Brasília –
DF

Fone: +55 61 4007 1479

BELO HORIZONTE - MG

Av. Celso Porfírio Machado,
408 | Belvedere | CEP:
30.320-400 | Belo Horizonte – MG

Fone: +55 31 4007-1479

RECIFE - PE

Av. Eng. Antônio de Góes,
60, 7º Andar, Sala 701 | Ed.
JCPM Trade Center| Pina |
CEP: 51.010-000 | Recife -
PE

Fone: +55 81 4007-1479

LISBOA - PT

Rua Joshua Benoliel, 6, 8º
Andar, Sala B - Ed. Alto das
Amoreiras | Amoreiras |
C.P. 1250-133 | Lisboa – Por-
tugal

Fone: +351 216 078 807